



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15954.000269/2008-50  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2001-000.949 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 28 de novembro de 2018  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ALDO DESTRO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE NA DECISÃO.

Ocorrência de obscuridade na decisão prolatada no Acórdão conforme alegada pela Embargante. Necessidade de correção saneadora da decisão colegiada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a obscuridade e alterar a decisão recorrida, para manter o crédito tributário no valor de R\$ 4.918,04.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Henrique Backes - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, José Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 2001-000.057, exarado em 31 de outubro de 2017, pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cuja ementa expressou o seguinte enunciado:

*DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.*

*Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.*

*DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS COM NÃO DEPENDENTE.*

*Os comprovantes de despesas médicas incorridas com pessoas que não constam como dependentes para fins fiscais não serão dedutíveis.*

*PRELIMINARES. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL.*

*Alegação em preliminares com contestação improcedentes de inadequada notificação pelo Correio. Alegação improcedente de incidência de multa de ofício e juros de mora pela taxa Selic. Previsão legal.*

Cientificada do Acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional formulou os Embargos de Declaração, que teve o recurso admitido em 14 de março de 2018, cujo teor da decisão repete os termos da Autoridade Embargante, com a seguinte expressão conclusiva:

*Logo, se a decisão embargada concluiu pela reforma da decisão a quo, deveria ter feito a análise desses comprovantes e especificado quais despesas seriam passíveis de dedução, com a devida justificativa, porém, não o fez, restando, pois, procedente a obscuridade apontada pela Embargante.*

*Diante do exposto, admitem-se os embargos, para que sejam incluídos em pauta de julgamento para apreciação da obscuridade apontada.*

*Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem uma apreciação exauriente das questões apresentadas, a qual será procedida quando do julgamento pelo colegiado.*

A afirmação de obscuridade apontada nos Embargos de Declaração trazem as seguintes ponderações:

*De acordo com a descrição dos fatos apresentados pela autoridade fiscal, a glosa deveu-se a:*

1. não comprovação da dependência das Sras. Geni Biaggi Destro e Vanessa Biaggi Destro, que apresentaram DIRPF em separado, utilizando-se de modelo simplificado;
2. não comprovação do valor referente ao pagamento ao plano de saúde Sul América.

A DRJ deu provimento parcial à impugnação, afastando a glosa referente ao documento de fls. 42/43, obtido junto à empresa Sul América e que individualiza os valores pagos, possibilitando apurar ser o total de R\$ 5.930,34 referente ao impugnante e a cuja dedução tem direito.

(...)

Da leitura do voto-condutor do acórdão, verifica-se que o i. Relator deu provimento parcial ao recurso “para manter a glosa das deduções utilizadas indevidamente”.

Tal decisão, data máxima vênia, se mostra eivada do vício da obscuridade, uma vez que não se sabe e não se especificou quais foram as glosas mantidas ou não, e quais foram as despesas deduzidas indevidamente.

Com efeito, o único documento comprobatório que o contribuinte trouxe aos autos para fins legitimar as despesas deduzidas já foi considerado pela DRJ e a glosa referente a tais valores já foi afastada.

Não há nos autos nenhum outro recibo, nota fiscal, comprovante, e/ou declaração a ser considerado/analísado. O contribuinte não trouxe aos atos qualquer documento capaz de infirmar as glosas que justificaram o presente lançamento.

Diante da inexistência de qualquer documento comprobatório, não se vislumbra qual teria sido a despesa médica que foi considerada como dedutível pelo e. colegiado, a fim de ensejar o provimento parcial do recurso voluntário.

A obscuridade do julgado se evidencia, na medida em que o contribuinte não comprovou qualquer despesa, daí porque nenhuma delas poderia ser acolhida, conforme o próprio raciocínio adotado pelo decisum.

E não se está aqui falando de valoração probatória, mas sim da inexistência de qualquer prova. Não há o que ser valorado!

Reitere-se que o único comprovante apresentado pelo contribuinte já foi considerado pela DRJ e a correspondente glosa já foi devidamente afastada.

Com isso, salvo melhor juízo, o resultado do julgamento deveria ter sido o de negar provimento ao recurso voluntário e não o de dar provimento parcial, como restou consignado no r. voto condutor do julgado. Afinal, se o resultado do julgamento foi o de “manter a glosa

*das deduções que foram indevidas (considerando a inexistência de documentos apresentados pelo contribuinte), o lógico seria concluir que todas as glosas deveriam ter sido mantidas.*

## Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho – Relator

Sem dúvida que o embasamento do Lançamento buscava respaldo na interpretação de que os recibos em originais não se constituíam em prova cabal e definitiva do pagamento das despesas médicas, tendo o Fisco solicitado complementação de comprovação do “efetivo” pagamento, como se verifica na Complementação da descrição dos fatos fl. 28. Todavia, na análise do caso na DRJ a decisão foi no sentido de que os documentos probatórios tornaram-se válidos não pela efetividade dos pagamentos, mas quando da individualização dos beneficiários do plano de saúde, posicionamento que coincide com a decisão do Colegiado da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento.

A obscuridade na decisão do Acórdão restou constatada, contudo, os recibos foram apresentados pelo Contribuinte à fiscalização no nascedouro da ação fiscal, como relatado pelo próprio Agente Autuante, conforme descrito no item “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, no Lançamento, constante da fl. 28, e posteriormente, em sede de impugnação, complementados com a individualização dos beneficiários do plano de saúde, o que permitiu fossem aceitas as despesas referentes ao Contribuinte pessoalmente e mantida a glosa das despesas com os dependentes que na verdade não o eram para efeitos fiscais, com se observa da decisão da DRJ, fl.58 dos autos.

*O contribuinte trouxe aos autos os documentos de fls. 30/32 e 34/35, relativos às Sras. Geni Biaggi Destro e Vanessa Biaggi Destro, bem como o de fls. 37 e 39, já apreciados pela fiscalização, que glosou as respectivas despesas, pelas razões acima apresentadas.*

*Às fls. 42/43, apresenta documento novo, solicitado à empresa Sul América (fls. 40) e que individualiza os valores pagos, possibilitando apurar ser o total de R\$ 5.930,34 referente ao impugnante e a cuja dedução tem direito.*

*Quanto aos documentos de fls. 33, trata-se de despesas relativas ao impugnante e não foram glosadas pela autoridade fiscal.*

*(...)*

*Restabelecida a dedução de R\$ 5.930,34, recompõe-se o demonstrativo de Apuração do Imposto Devido:*

*(...)*

*Pelas razões expostas, voto pela procedência em parte da impugnação e manutenção parcial do crédito tributário exigido, que fica assim configurado:*

*Imposto Exigido R\$ 6.548,88 – Exonerado R\$ 1.630,84 – Mantido R\$ 4.918,04.*

Por evidente, com base na legislação vigente considera-se dedutível a despesa médica incorrida com o próprio contribuinte e seus dependentes, sendo que no caso registra-se a inexistência de dependentes para efeitos fiscais, permitida, portanto, a dedução de despesa

---

restrita ao Recorrente, relativo ao Plano de Saúde ao qual é beneficiário. Na verdade os termos conclusivos do Acórdão nº 2001.000.057 remete para o provimento parcial das despesas do Plano de Saúde no valor de R\$ 5.930,34, que o Contribuinte logrou êxito em comprovar individualizadamente por beneficiário, caso em que foi considerada somente a sua despesa pessoal.

Neste sentido a decisão do Acórdão nº 2001.000.057 coincide com os termos do julgamento da DRJ, razão pela qual a conclusão do voto é de negar provimento tendo em vista que o que foi aceito em termos de exclusão parcial da glosa já está contemplado na decisão de primeiro grau de julgamento administrativo.

Assim que, esclarecida a ocorrência de obscuridade apontada nos Embargos, retifica-se os termos da decisão do Acórdão para manter o crédito tributário no valor de R\$ 4.918,04 e acréscimos legais, nos termos da decisão da DRJ.

Por todo o exposto, voto por conhecer e ACOLHER os Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, promovendo o saneamento da obscuridade apontadas na decisão do Acórdão nº 2001.000.057, para manter o crédito tributário no valor de R\$ 4.918,04, com os acréscimos legais.

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho